



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000906-07.2021.8.26.0464/50003, da Comarca de Pompéia, em que é embargante AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA, é embargado FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.934

Embargos de Declaração Cível: nº.
1000906-07.2021.8.26.0464/50003

Embargante: AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA

Embargado: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

Origem: 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de cobrança. Seguro agrícola. Sentença de improcedência. Acórdão que deu parcial provimento ao apelo apresentado pela parte autora. EMBARGOS opostos pela parte requerente em face de Acórdão que acolheu parcialmente embargos opostos anteriormente que pede a readequação dos ônus sucumbenciais. EXAME: honorários sucumbenciais que, com efeito, devem ter base de cálculo diferenciada entre os litigantes no caso em análise. Verba honorária a ser arcada pela requerida que tem como base de cálculo o valor da condenação, enquanto que os honorários sucumbenciais a serem pagos pelo autor considerará o valor da indenização por danos morais afastada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 4/8, que, por votação unânime, deu provimento parcial ao recurso de embargos de declaração oposto pelo autor nos autos de nº. 1000906-07.2021.8.26.0464/50000.

A embargante pretende, em síntese, o pronunciamento judicial para que seja sanada obscuridade e contradição no v. Acórdão no que se refere aos termos da condenação em honorários sucumbenciais.

É o relatório.

A pretensão da embargante merece acolhida.

De fato, o v. acórdão não dispôs da previsão expressa especificando a base de cálculo dos honorários sucumbenciais após o reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes, sendo

que, com efeito, o valor da condenação se refere à verba honorária a ser paga pela ré, enquanto que o autor deve arcar com o valor referente à indenização por danos morais que fora afastada no V Acórdão que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo embargante.

Dito isso, faço constar que a verba honorária a ser paga pela requerida tem como base de cálculo o valor da condenação, enquanto que o os honorários sucumbenciais a serem arcados pelo autor serão fixados considerando o valor da indenização por dano moral pretendida e afastada quando do julgamento do apelo, mantida a porcentagem fixada, posto que respeita os ditames do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nesses termos, **ACOLHEM-SE os embargos declaratórios.**

Int.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
RELATORA